



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 632/2022/SEDUC/RO

Processo nº 0029.092802/2022-33

OBJETO: Registro de Preços para futura aquisição de materiais paradidáticos para atender estudantes da educação básica no ano letivo de 2023.

RECORRENTE: SISTTECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS S/A (CNPJ: 01.268.154/0001-21)

RECORRIDA: CENTRO DE FORMACAO E CAPACITACAO DE PROFISSIONAIS EM EDUCACAO LTDA (CNPJ: 07.681.440/0001-09)

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria N.º 48/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 14 de abril de 2022, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **SISTTECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS S/A**, acima qualificada, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I. DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente manifestou sua intenção de recurso para o **ITEM 01**, em momento oportuno, alegando que:

“A EMPRESA SISTTECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL, VEM, TEMPESTIVAMENTE, REGISTRAR INTENÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA. AS RAZÕES DE FATO E DIREITO SERÃO APRESENTADAS POSTERIORMENTE EM PEÇA PRÓPRIA DENTRO DO PRAZO LEGAL. ”

Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, a Pregoeira recebe e conhece a intenção interposta, por **reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade**, sendo considerado **TEMPESTIVO e encaminhado POR MEIO ADEQUADO.**

II. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos recursais, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como o Decreto Estadual nº 26.182/2021, art. 44, esta Pregoeira acolheu a manifestação da licitante **SISTTECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS S/A**, possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

“(…)

II. DOS FATOS

Foi dado início, no dia 01 de dezembro de 2022, pela plataforma ComprasNet, sessão pública destinada ao Registro de Preços para futura aquisição de materiais paradidáticos a fim de atender estudantes da educação básica no ano letivo de 2023.

Ao final da etapa de lances a Empresa Recorrente foi a melhor classificada com o valor de R\$ 14.599.534,10 (Quatorze milhões, quinhentos e noventa e nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e dez centavos.) pelo Item 01, “kit de material paradidático de tecnologia educacional com projetos integradores” tendo assumido a cota reservada para ME/EPP do respectivo item.

Uma vez dado início a fase de análise da habilitação e atestados de capacidade técnica, constatou-se não haver quaisquer irregularidades documentais que pudessem inabilitar a Recorrente.

Retornada sessão pública, no dia 06 de dezembro, foi solicitado que a Empresa enviasse documentos para comprovação de que consta no “guia de tecnologias educacionais” aprovado pelo MEC.

A Empresa prontamente enviou o “Guia de tecnologias Educacionais 2011/2012 - MEC” comprovando que faz parte do rol de tecnologias aprovadas e que atende todas as especificações do edital.

Ocorre que no dia 08 de dezembro a Empresa Recorrente foi surpreendida com a notícia de desclassificação, pela justificativa de que “a empresa não atende as especificações do Edital”

No que pese o saber do Órgão, a decisão em tela não deve prosperar, pelos motivos de fato e direito escalados a seguir.

III. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O art. 3º, I, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, dispõe que a licitação deve garantir o caráter competitivo ao dispor:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Cediço que o edital é instrumento de convocação simplificado, cujas definições do processo licitatório devem constar de maneira objetiva e detalhada, de maneira a vincular os licitantes e a Administração Pública à sua observância.

Nas palavras do doutrinador Hely Lopes Meirelles, “o edital é a lei da licitação”. Daí decorre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ainda, Hely Lopes Meirelles, “in” DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 16ª edição, 1991, leciona:

“Nesses atos a norma legal condiciona a sua expedição aos dados constantes em seu texto. Daí se dizer que tais atos são vinculados ou regrados, significando que, na sua prática, o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações.”(…) “A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração

fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art 41)'. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.”

A própria Lei de Licitação, prevê expressamente no art. 41. que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ocorre que no no Edital da Licitação nº 632/2022, foi inserida cláusula estabelecendo a seguinte exigência dos licitantes:

KIT DE MATERIAL PARADIDÁTICO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL COM PROJETOS INTEGRADORES.

(...)

4. Possuir Tecnologia analisada e aprovada pelo MEC – constar na relação das tecnologias analisadas e aprovadas para compor o Guia de Tecnologias Educacionais.

Como se verifica, de acordo com os documentos anexados constata-se que a Empresa Recorrente apresentou o “guia de tecnologias educacionais 2011/2012 - MEC” comprovando possuir tecnologia analisada e aprovada pelo MEC, estando em conformidade, assim, com o requisito previsto no edital.

Conforme anexo I do edital (item 01), os licitantes deveriam apresentar proposta com “kit de material paradidático de tecnologia educacional com projetos integradores”, além disso, especifica o edital que os licitantes deveriam “constar na relação das tecnologias analisadas e aprovadas para compor o Guia de Tecnologias Educacionais”, o que foi feito.

Assim, a exigência da comissão de licitação, para que a Empresa Recorrente constasse especificamente no guia de tecnologias do ano de 2018, devendo apresentar tecnologia específica que comportasse até os anos finais de ensino surpreendeu a licitante, que jamais poderia chegar à conclusão de que sua proposta estava em desacordo com o edital, uma vez que o instrumento convocatório limita-se a dizer que os licitantes devem ser reconhecidos pelo MEC e constar em uma das guias de tecnologia educacional.

A exigência considerada pela comissão de licitação é extravagante ao que consta expressamente no edital, violando a boa-fé objetiva e a transparência.

A Constituição da República, em seu artigo 37, inciso XXI, assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes, ao passo que o artigo 3º da Lei 8.666/93, estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração devendo ser processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e do que lhes são correlatos.

Nesse mesmo sentido, entende a doutrina de Marçal Justen Filho:

“o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para o desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Esse princípio foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666. O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes”

Portanto, resta aparente ameaça de prejuízo ao interesse público, mostrando-se suficiente para uma intervenção.

IV. DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA IMPOSSÍVEL DE SER ATENDIDA

Não bastasse a ilegalidade da decisão que desclassificou a Empresa Recorrente, justificada por requisitos não constantes do edital, a própria especificação técnica que exige ao licitante constar na relação das tecnologias analisadas e aprovadas para compor o Guia de Tecnologias Educacionais está repleta de vícios.

O Guia de Tecnologias do MEC é um projeto antigo que não é atualizado pelo Ministério desde 2013, tornando impossível que o guia espelhe com exatidão as especificações tecnológicas atuais, uma vez que a tecnologia licitada é relativamente nova no mercado.

Uma simples consulta ao site oficial do Ministério da Educação (<http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/guia-de-tecnologias>) basta para verificar que os guias não são atualizados há quase 10 (dez) anos.

No que pese a exigência do instrumento convocatório, a empresa SISTTECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL é reconhecida pelo Ministério da Educação e possui registro no guia Guia de Tecnologias Educacionais 2011/2012, pág 75.

Ainda, a Empresa Recorrente atende plenamente às especificações do FNDE do PAR 4 (Plano de Ações Articuladas), presentes na Plataforma SIMEC, Dimensão 03 (Práticas Pedagógicas e Avaliação), Iniciativa 12 (Adquirir Material de Apoio Didático), Item "Solução educacional tecnológica para implantação de estratégias de aprendizagem remota (ensino híbrido).

Na decisão de desclassificação, o próprio Órgão responsável reconhece que a Empresa Recorrente é reconhecida pelo Ministério da Educação. Sendo isso, por si só, o bastante para habilitar a empresa, que atende ao que foi estabelecido no Edital.

Porém, afirma a decisão que a Tecnologia Educacional que consta no guia de 2011/2012 atende apenas aos estudantes do 1º ao 5º ano, enquanto que a licitação comporta até o 9º ano de ensino. Ainda, afirma que a portaria nº 52 de 2018, traz mais uma lista de tecnologias aprovadas, e que a Empresa deveria constar desta.

Esta exigência, além de não constar do Edital, é impossível de ser atendida pela maioria das empresas.

O último guia de Tecnologia Educacional disponibilizado no site do MEC tem quase 10 (dez) anos de idade. São 10 (dez) anos de evolução tecnológica e evolução de conteúdo.

Evidente que o guia não espelha a tecnologia atual e muito menos todos os conteúdos que a empresa Recorrente desenvolveu nos últimos 10 (dez) anos no mercado da Educação.

Mesmo que se considerasse a portaria nº 52 de 2018, ainda seriam 05 (cinco) anos desde que a lista foi renovada, ou seja, ainda seria improvável que a tecnologia detalhada espelhasse a tecnologia atual.

Além da afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por exigências não constantes do edital, a especificação técnica em discussão viola completamente o caráter competitivo da licitação, violando o princípio da ampla concorrência.

A ampliação do caráter competitivo do certame está diretamente relacionada ao princípio do melhor interesse da Administração Pública, pois possibilita que um maior número de fornecedores participem da fase de lances, e conseqüentemente melhorem os preços.

Nesse prisma, ressalta-se importante lição de Alexandre de Aragão:

"Como a competitividade é o próprio espírito da licitação, ela também é um importante guia hermenêutico, de maneira que, diante de diversas interpretações em tese possíveis em determinada situação, se deve optar pela que mais competitividade trouxer (in dubio pro competitionem). (2013, p. 297)."

Ainda, o detalhamento excessivo da especificação técnica pode resultar no direcionamento do certame, o que torna todo o processo licitatório coberto de ilegalidades.

(...)"

IV. DA CONTRARAZÃO

"(...)

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante SISTTECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS S.A contra a decisão de sua desclassificação, que se deu por ela não ter atendido à especificação do edital referente à tecnologia ter sido analisada e aprovada pelo MEC. Em seu recurso, a licitante recorrente apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- 1. Que a Empresa Recorrente apresentou o "guia de tecnologias educacionais 2011/2012 - MEC" comprovando possuir tecnologia analisada e aprovada pelo MEC, estando em conformidade, assim, com o requisito previsto no edital;*
- 2. Que a exigência considerada pela comissão de licitação é extravagante ao que consta expressamente no edital, violando a boa-fé objetiva e a transparência;*
- 3. Que a exigência de compor o Guia de Tecnologias Educacionais com menção até o 9º ano está repleta de vícios e não consta no edital, além de não poder ser atendida pela maioria das empresas;*
- 4. Que a especificação técnica é incomum e restringe a competição.*

Ao final, postula a reconsideração da decisão de desclassificação, e sua imediata habilitação,

para adjudicação e homologação.

É a síntese do necessário.

Solicito.

Indeferimento do recurso hora apresentado pela recorrente, porém, ele não comporta provimento.

O pano de fundo do presente recurso diz respeito à desclassificação da licitante recorrente por não atender ao subitem 4, do item 1, da Especificação do Objeto, contida no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 632/2022/ÔMEGA/SUPEL/RO, qual seja:

“KIT DE MATERIAL PARADIDÁTICO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL COM PROJETOS INTEGRADORES composto de livro paradidático por ano de ensino: 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º anos no formato físico (impresso) e com ambiente virtual com as seguintes especificações:

1. Material físico com código de acesso à plataforma digital;

2. Compatível com um Sistema Operacional (Windows e/ou Linux)

3. Conteúdo Normativo: Constituição Federal; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com suas respectivas alterações; Estatuto da Criança e do Adolescente; Base Nacional Comum Curricular.

4. Possuir Tecnologia analisada e aprovada pelo MEC – constar na relação das tecnologias analisadas e aprovadas para compor o Guia de Tecnologias Educacionais.”

...(grifei)

Em primeiro lugar, é preciso pontuar que não há ilegalidade nessa exigência, porque não se trata de requisito de habilitação, mas de apresentação de um padrão mínimo de qualidade e desempenho, uma vez que todos os materiais de tecnologias educacionais do país tiveram oportunidade e condições de serem avaliados pelo MEC desde 2008, tanto é que a recorrente não contestou, tempestivamente, esse requisito justamente por não sê-lo excessivo nem desarrazoado.

Compulsando justificativa do órgão educacional, constatei que, em face da pandemia da COVID-19, que passou a exigir o ensino híbrido nas escolas do país, surgiram muitas empresas aventureiras no mercado nacional que passaram a comercializar produtos insatisfatórios de tecnologias educacionais às Secretarias de Educação dos Estados e Municípios, sem testes de qualidade física, tecnológica e pedagógica, razão pela qual, para garantir a eficiência e a efetividade do insumo a ser adquirido, optaram pelas dezenas de produtos que já foram submetidos à análise do MEC em anos anteriores, uma vez que o edital não prevê prova de conceito.

Justificada a restrição necessária e pertinente, no tocante ao mérito, consta dos autos que a licitante recorrente não cumpriu com o mencionado subitem 4, porque a comissão entendeu que a tecnologia apresentada no Guia de Tecnologias do Ministério da Educação 2011/2012 abrange apenas o 1º ao 5º anos do Ensino Fundamental, enquanto o edital faz previsão de que o material seja destinado a alunos do 4º ao 9º anos do Ensino Fundamental.

Por sua vez, a recorrente afirma que ela é reconhecida pelo Ministério da Educação, e pelo fato de o Guia de Tecnologias do MEC ser antigo, ele não espelha a tecnologia atual e o desenvolvimento do mercado nos últimos 10 anos.

Ora, o que o edital exige é uma comprovação de que o produto ofertado por qualquer licitante tenha sido analisado e aprovado pelo MEC, e não um atestado da pessoa jurídica, o que a recorrente, de fato, não teve o êxito de demonstrar.

Como se percebe no documento anexado pela recorrente, a tecnologia apresentada e aprovada pelo MEC denomina-se “Programa de Ensino Sistematizado das Ciências – PESC”, que é endereçado a alunos da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, enquanto que o edital faz alusão a materiais destinados a alunos do 4º ao 9º anos do Ensino Fundamental. Ou seja, é evidente que o documento de qualidade do material juntado pela recorrente não abrange alunos dos 6º, 7º, 8º e 9º anos do Ensino Fundamental, o que faz, de fato, que seu produto não se afigure compatível com o objeto licitado. Dito de outra forma, mesmo que seu material atualmente esteja adequado aos anos finais do Ensino Fundamental, não há qualquer documento que comprove esse fato, bem como a garantia de boa qualidade metodológica e pedagógica.

Certo é que a recorrente aceitou as condições do edital, e não pode agora, por força da preclusão administrativa, insurgir-se contra regra legítima e justificável em detrimento da segurança jurídica e dos interesses da Administração Pública Estadual.

Outro ponto que merece destaque é o fato de a proposta da recorrente mencionar a Marca/Modelo/Fabricante: INCA, enquanto o Guia de Tecnologias do MEC descrever o produto PESC. Ou seja, mais uma questão a considerar na desclassificação da recorrente. Repisa-se, nesta oportunidade, que não se pede no edital a aprovação da pessoa jurídica licitante ou da editora junto ao MEC, mas do produto que está sendo adquirido, como fator de garantia da qualidade e

desempenho, para os fins de celeridade, eficiência e efetividade do processo licitatório.

Assim sendo, não se verifica no presente processo licitatório qualquer cláusula indevida ou ilegal de restritividade de competição, muito menos qualquer vício na desclassificação da recorrente, principalmente porque ficou bem documentado que ela não cumpriu um dos requisitos da especificação do material, razão pela qual, em face do princípio da vinculação do edital, está escoreita a decisão ora combatida.

Portanto, pelas razões postas, peço que mantenha hígida a decisão de sua desclassificação, dando prosseguimento ao pregão eletrônico em comento em seus ulteriores termos.

(...)"

V. DA ANÁLISE:

Não ASSISTE razão a Recorrente pelos motivos abaixo descritos:

O Pregão Eletrônico n.º 632/2022 foi deflagrado pela Equipe ÔMEGA/ SUPEL no dia 01 de dezembro de 2022, tendo como objeto *"Formalização de Ata de Registro de Preços para futura aquisição de materiais paradidáticos para atender estudantes da educação básica no ano letivo de 2023."*

No caso em apreço, destaca-se a irrisignação da recorrente em razão da desclassificação de sua proposta:

"(...)

Ocorre que no no Edital da Licitação n.º 632/2022, foi inserida cláusula estabelecendo a seguinte exigência dos licitantes:

KIT DE MATERIAL PARADIDÁTICO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL COM PROJETOS INTEGRADORES.

(...)

4. Possuir Tecnologia analisada e aprovada pelo MEC – constar na relação das tecnologias analisadas e aprovadas para compor o Guia de Tecnologias Educacionais.

Como se verifica, de acordo com os documentos anexados constata-se que a Empresa Recorrente apresentou o “guia de tecnologias educacionais 2011/2012 - MEC” comprovando possuir tecnologia analisada e aprovada pelo MEC, estando em conformidade, assim, com o requisito previsto no edital.

Conforme anexo I do edital (item 01), os licitantes deveriam apresentar proposta com “kit de material paradidático de tecnologia educacional com projetos integradores”, além disso, especifica o edital que os licitantes deveriam “constar na relação das tecnologias analisadas e aprovadas para compor o Guia de Tecnologias Educacionais”, o que foi feito.

Assim, a exigência da comissão de licitação, para que a Empresa Recorrente constasse especificamente no guia de tecnologias do ano de 2018, devendo apresentar tecnologia específica que comportasse até os anos finais de ensino surpreendeu a licitante, que jamais poderia chegar à conclusão de que sua proposta estava em desacordo com o edital, uma vez que o instrumento convocatório limita-se a dizer que os licitantes devem ser reconhecidos pelo MEC e constar em uma das guias de tecnologia educacional.

A exigência considerada pela comissão de licitação é extravagante ao que consta expressamente no edital, violando a boa-fé objetiva e a transparência.

(...)"

E ainda,

"(...)

IV. DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA IMPOSSÍVEL DE SER ATENDIDA

Não bastasse a ilegalidade da decisão que desclassificou a Empresa Recorrente, justificada por requisitos não constantes do edital, a própria especificação técnica que exige ao licitante constar na relação das tecnologias analisadas e aprovadas para compor o Guia de Tecnologias Educacionais está repleta de vícios.

O Guia de Tecnologias do MEC é um projeto antigo que não é atualizado pelo Ministério desde 2013, tornando impossível que o guia espelhe com exatidão as especificações tecnológicas atuais, uma vez que a tecnologia licitada é relativamente nova no mercado.

Uma simples consulta ao site oficial do Ministério da Educação (<http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/guia-de-tecnologias>) basta para verificar que os guias não são atualizados há quase 10 (dez) anos.

No que pese a exigência do instrumento convocatório, a empresa SISTTECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL é reconhecida pelo Ministério da Educação e possui registro no guia Guia de Tecnologias Educacionais 2011/2012, pág 75.

Ainda, a Empresa Recorrente atende plenamente às especificações do FNDE do PAR 4 (Plano de Ações Articuladas), presentes na Plataforma SIMPEC, Dimensão 03 (Práticas Pedagógicas e Avaliação), Iniciativa 12 (Adquirir Material de Apoio Didático), Item "Solução educacional tecnológica para implantação de estratégias de aprendizagem remota (ensino híbrido).

Na decisão de desclassificação, o próprio Órgão responsável reconhece que a Empresa Recorrente é reconhecida pelo Ministério da Educação. Sendo isso, por si só, o bastante para habilitar a empresa, que atende ao que foi estabelecido no Edital.

Porém, afirma a decisão que a Tecnologia Educacional que consta no guia de 2011/2012 atende apenas aos estudantes do 1º ao 5º ano, enquanto que a licitação comporta até o 9º ano de ensino. Ainda, afirma que a portaria nº 52 de 2018, traz mais uma lista de tecnologias aprovadas, e que a Empresa deveria constar desta.

Esta exigência, além de não constar do Edital, é impossível de ser atendida pela maioria das empresas.

O último guia de Tecnologia Educacional disponibilizado no site do MEC tem quase 10 (dez) anos de idade. São 10 (dez) anos de evolução tecnológica e evolução de conteúdo.

Evidente que o guia não espelha a tecnologia atual e muito menos todos os conteúdos que a empresa Recorrente desenvolveu nos últimos 10 (dez) anos no mercado da Educação.

Mesmo que se considerasse a portaria nº 52 de 2018, ainda seriam 05 (cinco) anos desde que a lista foi renovada, ou seja, ainda seria improvável que a tecnologia detalhada espelhasse a tecnologia atual.

Além da afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por exigências não constantes do edital, a especificação técnica em discussão viola completamente o caráter competitivo da licitação, violando o princípio da ampla concorrência.

(...)"

Pois bem, após fase de lances, para o item 01, a empresa ora recorrente sagrou-se melhor classificada. Diante da proposta apresentada, houve tratativa para negociação dos preços ofertados, bem como as propostas foram encaminhadas à Subgerência de Ensino Fundamental - SEDUC/ SEF para análise quanto aos produtos ofertados e suas especificações, verificando se os mesmos estão de acordo com a solicitação do Termo de Referência 0034105892.

Em resposta a SEF/SEDUC nos solicitou 0034113987: *"(...) a empresa vencedora deverá apresentar a descrição técnica de Tecnologia analisada e aprovada pelo MEC e constar na relação das tecnologias que compõem o Guia de Tecnologias Educacional (0034115670) e Portaria Nº 52 (0034115867) que constam os Materiais Tecnológicos aprovados pelo MEC, bem como o guia, observando os referidos documentos não encontramos a aprovação do mesmo. Caso a empresa não apresente a referida documentação, somos de opinião desfavorável ao material, uma vez que esta Secretaria de Estado da Educação foi orientada a adquirir, somente materiais tecnológicos aprovados pelo MEC.(...)"*

Em 06/12/2022, reabrimos a sessão do PE 632/2022, onde houve diligência junto a Recorrente para apresentar os documentos solicitados pela SEF/SEDUC, conforme ATA da Sessão 0034322271 a recorrente nos enviou os documentos, sendo os mesmos submetidos à análise técnica.

A SEF/ SEDUC se manifestou quanto a análise dos documentos apresentados 0034201701:

"(...)

*Objetivando atendimento ao documento SEI ID 0034197950 SUPEL-ÔMEGA, informamos a Vossa Senhoria que o comprovante apresentado pela diligência a Proposta SEI ID 0034197904, verifica-se pelos documentos apresentados que a empresa SISTTECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL é reconhecida pelo Ministério da Educação e possui registro no guia Guia de Tecnologias Educacionais 2011/2012, pág 75, apenas para o público de **Educação Infantil e Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano**, não contemplando nosso maior público alvo de **6º ao 9º** de acordo a solicitação de compras 0029256390.*

Ainda justificamos que no documento do MEC do ano de 2018 a referida empresa não aprece habilitada. Segue o documento do MEC.

Assim não atende as especificações descritas no Termo de Referência.

(...)"

RESSALTO que a desclassificação da Recorrente foi baseada na análise técnica da proposta, onde a Subgerência de Ensino Fundamental - SEDUC/ SEF analisou o objeto ofertado durante a fase de aceitação, visto que as exigências do Edital estão limitadas as especificações técnicas ofertada por meio do Termo de Referência, entendendo que o produto ofertado não atende de forma integral o exigido em Edital, atendendo "apenas para o público de **Educação Infantil e Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano**, não contemplando nosso maior público alvo de **6º ao 9º**".

Em resumo,

O edital exige 0033684285 para o item 01: KIT DE MATERIAL PARADIDÁTICO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL COM PROJETOS INTEGRADORES **composto de livro paradidático por ano de ensino: 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º anos** no formato físico (impresso) e com ambiente virtual com as seguintes especificações: 1. Material físico com código de acesso à plataforma digital; 2. Compatível com um Sistema Operacional (Windows e/ou Linux) 3. Conteúdo Normativo: Constituição Federal; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com suas respectivas alterações; Estatuto da Criança e do Adolescente; Base Nacional Comum Curricular. **4. Possuir Tecnologia analisada e aprovada pelo MEC – constar na relação das tecnologias analisadas e aprovadas para compor o Guia de Tecnologias Educacionais.** 5. Possuir autores brasileiros ou nacionalizados brasileiros e Registro do ISBN na Biblioteca Nacional; 6. Menu de acesso para ambiente dos e-books dos anos de ensino solicitados, divididos por títulos e contendo imagens de identificação; 7. Recursos de interação: web conferência, fórum e chat; Download dos softwares de aprendizagem; 8. Videoaulas e tutoriais em vídeos explicativos de utilização dos softwares de aprendizagem; 9. Banco de imagens; 10. Atividades complementares ao conteúdo do livro; 11. Fórum de Dúvidas. 12. Plataforma digital com navegação gratuita sem gastos dos dados móveis para docentes, gestores e estudantes por meio de login e senha pessoal aos recursos disponibilizados (softwares e videoaulas) entre outros indicados no livro. 13. A empresa deverá ainda, oferecer formação virtual a todos os usuários da plataforma, possibilitando a capacitação dos mesmos para utilização do ambiente.

A proposta oferta 0034105470: Mesmo descritivo Edital. Marca: INCA. Fabricante: INCA. Modelo / Versão: INCA

Guia MEC apresentado em diligência 0034197904 (página 1 e 41): "Público: professores de alunos do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)"

Alega a Recorrente que:

"(...) constata-se que a Empresa Recorrente apresentou o "guia de tecnologias educacionais 2011/2012 - MEC" comprovando possuir tecnologia analisada e aprovada pelo MEC, estando em conformidade, assim, com o requisito previsto no edital.

Conforme anexo I do edital (item 01), os licitantes deveriam apresentar proposta com "kit de material paradidático de tecnologia educacional com projetos integradores", além disso, especifica o edital que os licitantes deveriam "constar na relação das tecnologias analisadas e aprovadas para compor o Guia de Tecnologias Educacionais", o que foi feito."

(...)

a decisão de desclassificação, o próprio Órgão responsável reconhece que a Empresa Recorrente é reconhecida pelo Ministério da Educação. Sendo isso, por si só, o bastante para habilitar a empresa, que atende ao que foi estabelecido no Edital.

(...)"

Diferente do que alega em sua peça recursal, a análise da proposta NÃO foi baseada apenas no reconhecimento emitido pelo MEC e sim na contemplação de todos os requisitos exigidos em Edital.

Na proposta apresentada pela Recorrente para o item 01 constam integralmente as especificações mínimas exigidas no certame. Contudo, quando apresentou o Guia de Tecnologias Educacionais 2011/2012 MEC, verificou-se que empresa SISTTECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL (Recorrente) **é reconhecida pelo Ministério da Educação e possui registro no guia Guia de Tecnologias Educacionais 2011/2012, pág 75, APENAS para o público de Educação Infantil e Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano, NÃO CONTEMPLANDO** o público de 6º ao 9º que também é exigido no Edital, ou seja, em descordo com o solicitado em Edital.

Não apresentou em sua peça recursal qualquer comprovação quanto ao objeto ofertado atender as séries do 6º ao 9º ano.

Traz ainda em sua peça recursal:

"(...)

*Porém, afirma a decisão que a Tecnologia Educacional que consta no guia de 2011/2012 atende apenas aos estudantes do 1º ao 5º ano, enquanto que a licitação comporta até o 9º ano de ensino. Ainda, afirma que a portaria nº 52 de 2018, traz mais uma lista de tecnologias aprovadas, e que a Empresa deveria constar desta. **Esta exigência, além de não constar do Edital, é impossível de ser atendida pela maioria das empresas.** O último guia de Tecnologia Educacional disponibilizado no site do MEC tem quase 10 (dez) anos de idade. São 10 (dez) anos de evolução tecnológica e evolução de conteúdo.*

Evidente que o guia não espelha a tecnologia atual e muito menos todos os conteúdos que a empresa Recorrente desenvolveu nos últimos 10 (dez) anos no mercado da Educação.

Mesmo que se considerasse a portaria nº 52 de 2018, ainda seriam 05 (cinco) anos desde que a lista foi renovada, ou seja, ainda seria improvável que a tecnologia detalhada espelhasse a tecnologia atual.

Além da afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por exigências não constantes do edital, a especificação técnica em discussão viola completamente o caráter competitivo da licitação, violando o princípio da ampla concorrência.

(...)"

De fato não há exigência no Edital quanto a habilitação das empresas participantes de acordo com a Portaria nº 52, de 19 de dezembro de 2018 da Secretaria de Educação Básica/ Diretoria de Apoio às Redes de Educação Básica, contudo, NÃO ESTAR HABILITADA de acordo com a referida portaria NÃO foi a motivação de sua desclassificação. Registro, a motivação foi: o objeto ofertado não atende as exigências do Edital, visto **NÃO CONTEMPLAR** os públicos de 6º ao 9º que também é exigido no Edital, contempla somente as séries do 1º ao 5º ano, conforme registro no guia Guia de Tecnologias Educacionais 2011/2012, pág 75.

Registro que na ATA DA SESSÃO apenas foi justificado que no documento do MEC do ano de 2018 a recorrente não aprece habilitada.

Diante de todo exposto, esta Pregoeira entende, que só há a necessidade de revisão de atos realizados quando houver motivo cabal de nulidade ou convalidação, o que não houve no caso em tela, pois conforme demonstrado e justificado no mérito, os argumentos apresentados pela recorrente, não trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, tampouco provas robustas, não sendo as mesmas suficientes para motivar a reformulação do julgamento proferido pela Pregoeira na decisão exarada na ata da sessão do certame em epígrafe.

Assim sendo, restou demonstrado que o fim público foi atingido, tendo a Administração selecionado a melhor proposta, ficando claro o atendimento ao instrumento convocatório aos Princípios da legalidade e da razoabilidade e que foi dada ampla transparência a todo o procedimento.

VI. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Isto posto, em cumprimento ao art. 17, inc. VII, do Decreto Estadual nº 21.182/2021, após análise dos recursos manifestos, recebidos e conhecidos, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opino pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a Recorrida habilitada neste certame.

Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 20 de dezembro de 2022.

MARIA DO CARMO DO PRADO

Pregoeira ÔMEGA/ SUPEL

mat. 300131839



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Alves dos Santos, Assessor(a)**, em 20/12/2022, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034476348** e o código CRC **8E560789**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0029.092802/2022-33

SEI nº 0034476348